



A DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA

Guilherme Vitor de Gonzaga Camilo

Mestrando em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (Bolsista CAPES)

Especialista em Direito Internacional pelo Centro de Direito Internacional.

Email: vitorgvc@hotmail.com

Resumo: O presente artigo discute a proteção dos Direitos Humanos na América Latina através da atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Assim, o texto se desenvolve partindo da composição e processo de formação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos para, em seguida, abordar a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos através do Controle de Convencionalidade, apresentando-o como instrumento de efetivação dos Direitos Humanos. Neste contexto, discute-se como o sistema interamericano influi ainda na construção e aplicação de normas no âmbito interno dos Estados como forma de proteção dos Direitos Humanos. Para isso, utiliza-se a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Destaca-se que o papel da Corte tem sido também essencial para combater os efeitos nocivos da ditadura nos países latino americanos.

Palavras chaves: Direitos Humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Controle de Convencionalidade.

Abstract: This article discusses the protection of human rights in Latin America through the work of the Inter-American Human Rights System. Thus, the text develops starting from the composition and process of formation of the Inter-American Human Rights System to then address the role of the Inter-American Court of Human Rights through Conventionality Control, presenting it as an instrument of realization of human rights. In this context, it discusses how the Inter-American System still influences the construction and application of standards within the states as a form of protection of human rights. For this, it uses the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights. It is emphasized that the role of the Court has also been essential to combat the harmful effects of dictatorship in Latin American countries.

Keywords: Human Rights; Inter-American Court of Human Rights; Conventionality Control.

Introdução

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem sido essencial para a proteção dos Direitos na América Latina. Ao longo de sua atuação, a questão relativa às leis de anistia tem sido objeto constante

nos casos levados perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Tendo em vista que o Brasil também possui uma lei de anistia vigente, é de grande interesse investigar qual tem sido o posicionamento do Sistema Interamericano acerca destas normas.

Assim, o presente trabalho apresenta a formação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos para em seguida focar no tratamento que tem sido dispensado às leis de anistia, apresentando os casos decididos pela Corte Interamericana e a influência destes julgamentos nos Estados participantes das demandas judiciais.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos

O desenvolvimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos corresponde à evolução do Direito Internacional e dos Direitos Humanos após os horrores causados pela 2ª Guerra Mundial. Seguindo o desejo de que a paz fosse mantida e os indivíduos não mais fossem submetidos a situações degradantes, os sistemas internacionais de Direitos Humanos garantem que os Estados respeitem e protejam determinadas condições aos indivíduos sob sua jurisdição.

No plano universal, o marco da proteção aos direitos humanos é a Carta da Organização das Nações Unidas de 1945. Este diploma é assim considerado por, no período pós-guerra, prever o dever de promoção dos direitos humanos como um de seus pilares e dos Estados signatários, conforme consta em seu preâmbulo e nos artigos 55 e 56 (RAMOS, 2012). Já no plano interamericano, destaca-se a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), mas mesmo a Carta da Organização dos Estados Americanos e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem já protegiam os direitos humanos na região. Observa-se que a Carta dispõe em seu artigo 3º que os Estados reafirmam seu compromisso de respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana (OEA, 1948). Quanto à CADH, este é o tratado criador da Corte Interamericana de Direitos Humanos (OEA, 1969).

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é formado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgãos autônomos ligados à Organização dos Estados Americanos.

A CIDH foi criada no ano de 1959 através de Resolução VIII da V Reunião de Consulta de Ministros de Relações Exteriores, sendo posteriormente integrada como órgão consultivo da OEA na matéria de Direitos Humanos. A CIDH tem como objetivo promover a observância e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização dos Estados Americanos neste assunto (CIDH, 2009).

A competência da CIDH abrange todos os Estados signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos e ela é responsável por formular recomendações para que os Estados partes da Convenção adotem medidas protetivas de Direitos Humanos, atender às consultas realizadas pelos membros da OEA e analisar as denúncias de violação aos Direitos Humanos que lhe forem encaminhadas, apresentando-as à CtIDH caso seja necessário.

Por sua vez, a CtIDH foi criada em 1979 após a assinatura da Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamada de Pacto de São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos e sua entrada em vigor em 1978.

A CtIDH é formada por sete juízes nacionais de seus estados membros, cada um com mandato de seis anos e escolhidos por meio de eleição pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Membros. Não é possível que haja na CtIDH dois juízes de mesma nacionalidade ao mesmo tempo. O Brasil teve como primeiro juiz na Corte Interamericana o Dr. Antônio Augusto Cançado Trindade e hoje tem como representante o Dr. Roberto F. Caldas.

Para que um caso seja levado a julgamento pela CtIDH é necessário que o país reconheça a jurisdição deste órgão. Atualmente, dos 35 Estados participantes da Organização dos Estados Americano, 20 reconhecem a jurisdição da Corte, sendo eles Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname e Uruguai (CtIDH, 2016). Como visto, Estados Unidos e Canadá não fazem parte deste grupo de países, o que leva a doutrina a considerar esta como uma corte latino americana (BINDER, 2010).

A Corte pode ser acionada por um Estado ou pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Também é importante destacar que a Corte tem não somente o papel de órgão jurisdicional, mas também consultivo com relação às questões de direitos humanos que podem ser questionadas pelos Estados.

O Sistema Interamericano De Direitos Humanos E As Leis De Anistia

A discussão sobre as leis de anistia no Sistema Interamericano de Direitos Humanos foi primeiramente realizada no Relatório Anual 1985-1986 da CIDH. Neste relatório, a Comissão demonstra sua preocupação com as leis de anistia, dispondo que há o dever dos Estados de investigar as violações de Direitos Humanos ocorridas durante períodos ditatoriais, mesmo que tenha sido editada uma lei de anistia posteriormente (CIDH, 1986).

Independently of the problem of proving guilt, which in every case must be determined individually and with due process guarantees by a pre-existing court which applies the law in force at the time the crime was committed, one of the few matters that the Commission feels obliged to give its opinion on in this regard is the need to investigate the human rights violations committed prior to the establishment of the democratic government.

Every society has the inalienable right to know the truth about past events, as well as the motives and circumstances in which aberrant crimes came to be committed, in order to prevent repetition of such acts in the future. Moreover, the family members of the victims are entitled to information as to on what happened to their relatives. Such access to the truth presupposes freedom of speech, which of course should be exercised responsibly; the establishment of investigating committees whose membership and authority must be determined in accordance with the internal legislation of each country, or the provision of the necessary resources, so that the judiciary itself may undertake whatever investigations may be necessary (CIDH, 1986).

Posteriormente, no início da década de 90, a Comissão se posicionou sobre as leis de anistia em uma série de casos acerca da aplicação destas normas na Argentina e Uruguai, dispondo que estas leis violariam as obrigações assumidas por aqueles Estados na matéria de Direitos Humanos (CIDH, 1992a; CIDH, 1992b). A posição da CIDH é a de que, mesmo que as leis sejam válidas conforme as normas internas de um país, elas são inválidas de acordo com o Direito Internacional por resultarem na violação de direitos humanos e obrigações assumidas pelos Estados. Segundo a Comissão, os Estados que mantêm leis que impedem o recurso das vítimas de graves violações de Direitos Humanos devido às leis de anistia violam os artigos 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como o dever de conformarem suas normas internas às disposições da CADH previsto nos artigos 1 e 2 (CIDH, 2011)

As referidas leis também foram discutidas repetidas vezes pela Corte Interamericana de Direitos Humanos através do chamado Controle de Convencionalidade. O Controle de Convencionalidade é uma forma de compatibilizar as normas de direito interno e os tratados de direitos humanos ratificados pelo Estado, as normas internas somente são válidas caso respeitem os tratados ratificados.

A compatibilidade do ordenamento jurídico passa a ser não somente conforme a Constituição, mas ganha um novo parâmetro de adequação, quais sejam as normas de direitos humanos adotadas em âmbito internacional, sendo esta nova forma de se realizar o controle vertical das normas jurídicas. Assim também se posiciona Luiz Guilherme Marinoni:

Vale dizer que a legislação infraconstitucional, para produzir efeitos, não deve apenas estar em consonância com a Constituição Federal, mas também com os tratados de direitos humanos. Nesta perspectiva, existem dois parâmetros de controle e dois programas de validação do direito ordinário. Além da Constituição, o direito supralegal está a condicionar e a controlar a validade da lei.

Isto significa que a lei, nesta dimensão, está submetida a novos limites materiais, postos nos direitos humanos albergados nos tratados internacionais, o que revela que o Estado contemporâneo – que se relaciona, em recíproca colaboração, com outros Estados constitucionais inseridos numa comunidade -, tem capacidade de controlar a legitimidade da lei em face dos direitos humanos tutelados no país e na comunidade latino-americana. (MARINONI; MITIDIERO, 2012, p. 1187)

Embora a origem deste controle seja fruto de divergências, a doutrina sustenta que teve origem no sistema francês e data do início da década de 1970 através da Decisão nº 74-54DC (FRANÇA, 1975), em que o Conselho Constitucional Francês, tendo em vista o status de norma supralegal garantido pela Constituição Francesa em seu artigo 55¹, se declarou incompetente para analisar a convencionalidade preventiva das leis, pelo fato de não se tratar de um controle de constitucionalidade propriamente dito (MAZZUOLI, 2013).

No plano interamericano, o Controle de Convencionalidade baseia-se, principalmente nas disposições da CADH, notadamente os artigos 1 e 2² que determinam o dever de respeito e garantia dos

¹ Artigo 55º: Os tratados ou acordos regularmente ratificados ou aprovados têm, a partir da sua publicação, autoridade superior à das leis, sujeito, para cada acordo ou tratado, à sua aplicação pela outra parte. FRANÇA. **Constituição da Quinta República de 1958.** Disponível em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf>. Último acesso: 30 agosto 2016.

² Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos: 1.Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem

Direitos Humanos pelos Estados, inclusive adotando as medidas legislativas necessárias, o artigo 29³ que determina as normas de interpretação da Convenção e os artigos 26 e 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados⁴ que preveem o Pacta Sunt Servanda, a Boa-Fé na aplicação dos tratados e a proibição de um Estado se valer de suas normas internas para não aplicar as disposições de um diploma internacional.

O Controle de Convencionalidade começou a ser enxergado no plano do Sistema Interamericano de Direitos Humanos a partir de alguns julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos que vem realizando o controle do direito estatal frente à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Destacam-se nesse ponto os casos *Myrna Mack Chang Vs. Guatemala* (CtIDH, 2003) e *Almonacid Arellano Vs. Chile* (CtIDH, 2006). Neste primeiro, foi inaugurada, no contexto da CtIDH, a expressão “Controle de Convencionalidade”, em voto do juiz Sergio Garcia Ramírez (MARTINS; MOREIRA, 2011).

Em caso subsequente, também sob a presidência do Juiz Sergio Ramírez, o pleno da Corte Interamericana utilizou pela primeira vez a expressão “Controle de Convencionalidade” ao proferir a obrigação dos juízes nacionais em aplicar as leis nacionais em conformidade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. 2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno: Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Último acesso: 30 agosto 2016.

³ Artigo 29. Normas de interpretação: Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: **a.** permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; **b.** limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados; **c.** excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e **d.** excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza. Ibidem.

⁴ Artigo 26. "PACTA SUNT SERVANDA" Every treaty in force is binding upon the parties to it and must be performed by them in good faith. Article 27. INTERNAL LAW AND OBSERVANCE OF TREATIES A party may not invoke the provisions of its internal law as justification for its failure to perform a treaty. This rule is without prejudice to article 46. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Op. Cit

La Corte es consciente que los jueces y tribunales internos están sujetos al imperio de la ley y, por ello, están obligados a aplicar las disposiciones vigentes en el ordenamiento jurídico. Pero cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces, como parte del aparato del Estado, también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermadas por la aplicación de leyes contrarias a su objeto y fin, y que desde un inicio carecen de efectos jurídicos. En otras palabras, el Poder Judicial debe ejercer una especie de “control de convencionalidad” entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos. En esta tarea, el Poder Judicial debe tener en cuenta no solamente el tratado, sino también la interpretación que del mismo ha hecho la Corte Interamericana, intérprete última de la Convención Americana (CtIDH, 2006a, p.53)

Destaca-se que mesmo antes da Corte Interamericana denominar esta ferramenta como Controle de Convencionalidade, ela já era exercida pelo tribunal (SÁGUES, 2012), como exemplifica o caso “A Última Tentação de Cristo” em que a CtIDH determinou que o Chile deveria reformar sua Constituição por ser esta violadora ao Direito de Liberdade de Expressão e Pensamento garantido no artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CtIDH, 2001).

Ao realizar o Controle de Convencionalidade, a CtIDH não revoga a lei julgada inconvenção ou cria norma para cuidar daquela relação levada à Corte, ela apenas declara a inconvenção e determina que o Estado conforme sua legislação aos compromissos assumidos em matéria de Direitos Humanos, sob pena de responsabilização (MARTINS; MOREIRA, 2011). Este posicionamento da Corte pode ser visualizado nos casos em que se analisa leis de anistia, como os casos Barrios Altos (CtIDH, 2001b), La Cantuta (CtIDH, 2006c), Gomes Lund (CtIDH, 2010) e Almonacid Arellano (CtIDH, 2006a). Nestas oportunidades, a CtIDH declarou que as leis de anistia dos países em julgamento carecem de efeito legal diante da Convenção Americana de Direitos Humanos, não apenas declarando a responsabilidade do Estado, mas também a invalidade da lei, comportando-se, segundo Cassese, como um verdadeiro tribunal constitucional⁵.

⁵ *It is the first time that an international court determines that national laws are devoid of legal effects within the State system where they have been adopted and consequently obliges the State to act as if these laws have never been enacted.* CASSESE, Antonio apud MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. DOMÍNGUEZ, Pablo González. **Death Penalty, Amnesty Laws, and Forced Disappearances: Three Main Topics of the InterAmerican Corpus Juris in Criminal Law.** Notre Dame Journal of International & Comparative Law: Vol. 5: Iss. 1, Article 4, p.88. Disponível em: <<http://scholarship.law.nd.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1029&context=ndjicl>>. Último acesso: 26 set. 2016.

Os tratados servem assim como limites verticais, substanciais, à produção normativa, bem como a Constituição. Há assim o Controle de Constitucionalidade e de Convencionalidade das normas.

A CtIDH inaugura sua jurisprudência acerca da anistia com o caso “Barrios Altos” no ano de 2001. “Barrios Altos” foi um caso proposto perante a CtIDH em junho de 2000 em decorrência da promulgação e aplicação das leis de anistia nº 26.479 e nº 26.492 pelo Peru em 1995 sob o governo do presidente Fujimori. As referidas leis de anistia garantiam a impunidade dos oficiais do Estado responsáveis por graves violações de Direitos Humanos ocorridas durante o período ditatorial naquele país. A CtIDH considerou que as referidas leis violariam os Direitos de Garantias Judiciais, Proteção Judicial e Liberdade de Pensamento e Expressão garantidos pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos e declarou sua incompatibilidade com as disposições deste tratado. Destaca-se ainda o posicionamento do Juiz García Ramírez ao afirmar que, ainda que as leis de anistia sirvam de instrumento de pacificação social, estas não podem prejudicar a reparação das graves violações de direitos humanos cometidas, pois estas significam o menosprezo à dignidade do ser humano (CtIDH, 2001). A CtIDH ainda se manifestou naquela oportunidade sobre o caráter imprescritível dos graves crimes contra os Direitos Humanos praticados durante o período ditatorial e a impossibilidade de anistia de seus perpetradores.

41. Esta Corte considera que son inadmisibles las disposiciones de amnistía, las disposiciones de prescripción y el establecimiento de excluyentes de responsabilidad que pretendan impedir la investigación y sanción de los responsables de las violaciones graves de los derechos humanos tales como la tortura, las ejecuciones sumarias, extralegales o arbitrarias y las desapariciones forzadas, todas ellas prohibidas por contravenir derechos inderogables reconocidos por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos. (CtIDH, 2001, p.15)

Em razão da decisão proferida, as leis de anistia deixaram de ser aplicadas no Peru, bem como foram procedidas pelo país as investigações necessárias e a punição dos envolvidos nos crimes anteriormente abarcados por tais normas. Destaca-se que pelo relacionamento instituído pela Constituição Peruana com o Direito Internacional, o julgamento da CtIDH teve o condão de anular a aplicação das leis de anistia, mesmo que não tenha havido um processo formal interno de anulação das referidas normas (MALLINDER, 2016).

O cumprimento da decisão pelo Peru foi comprovado quando a CtIDH analisou o caso “La Catunta”. Julgado no ano de 2006, o referido caso também tratava sobre o desaparecimento forçado e posterior execução sumária de vítimas da ditadura militar no Peru, com a impunidade dos responsáveis

em decorrência da lei de anistia nacional. A CtIDH concluiu que o Estado, apesar de ainda manter formalmente vigente as leis de anistia, tomou as precauções necessárias para que elas não fossem mais aplicadas, retirando o obstáculo à investigação e punição dos responsáveis pelos graves crimes de direitos humanos cometidos durante a ditadura militar no Peru, garantindo a anulação substancial das referidas normas. (CtIDH, 2006c)

Este caso toma ainda maior relevância pelo reconhecimento da CtIDH sobre o caráter de jus cogens que tem a proibição ao desaparecimento forçado de pessoas e a responsabilidade do Estado em investigar e punir os perpetradores destes crimes, como já havia sido decidido no caso Goiburú e outros vs. Paraguai (CtIDH, 2006d)

157. (...)Consecuentemente, la obligación de investigar, y en su caso enjuiciar y sancionar, adquiere particular intensidad e importancia ante la gravedad de los delitos cometidos y la naturaleza de los derechos lesionados; más aún pues la prohibición de la desaparición forzada de personas y el correlativo deber de investigarla y sancionar a sus responsables han alcanzado carácter de ius cogens¹³⁰. La impunidad de esos hechos no será erradicada sin la consecuente determinación de las responsabilidades generales – del Estado- y particulares –penales de sus agentes o particulares-, complementarias entre sí¹³¹. (...). (CtIDH, 2006c, p.84)

O caso “Almonacid Arellano Vs. Chile” também demonstra a relação da CtIDH com as leis de anistia e o cumprimento da sentença pelo Estado. O referido caso tratou sobre a aplicação da Lei de Anistia pelo judiciário chileno em favor dos responsáveis pela morte do professor Almonacid Arellano, assassinado em 1973 por forças militares do governo ditatorial Pinochet (CtIDH, 2006a).

A CtIDH concluiu neste caso que a interpretação realizada pelos tribunais nacionais permitia que graves violações de Direitos Humanos permanecessem impunes, contrariando a Convenção Americana de Direitos Humanos. Desta forma, a determinação da CtIDH considerou que a legislação era contrária à CADH e não deveria continuar a significar um obstáculo na investigação e punição dos responsáveis por aquele crime, sendo por isso inválida.

Em resposta ao posicionamento da CtIDH, o Chile permaneceu sem anular formalmente a referida lei. No entanto, como se viu em caso subsequente, sua vigência não mais impedia a investigação e punição dos crimes praticados durante a ditadura.

Em 2013, foi apresentado perante a CtIDH o caso “García Lucero” (CtIDH, 2013) em que a Lei de Anistia Chilena voltou a ser objeto de análise. A CIDH afirmou que a manutenção da lei de anistia pelo Chile impedia que o Sr. García Lucero e sua família usufruíssem de garantias e proteções judiciais. Após o exame do caso, a CtIDH concluiu que a existência da lei de anistia deixara de ser um empecilho para a investigação e punição de violações de Direitos Humanos ocorridos no Chile, vez que a interpretação realizada pelos tribunais nacionais acerca da referida lei não mais permitia que os crimes cometidos permanecessem impunes.

Assim, apesar da Lei de Anistia Chilena permanecer vigente, ela, por si só, não representava uma violação substancial de Direitos Humanos e o Estado, neste aspecto, cumpriu com suas obrigações conforme a Convenção Americana.

Destaca-se que o termo utilizado pela CtIDH nos casos Barrios Altos, La Cantuta e Almonacid Arellano é de que as leis de anistia dos países em julgamento carecem de efeito legal diante da Convenção Americana de Direitos Humanos, não apenas declarando a responsabilidade do Estado, mas também a nulidade da lei. Vê-se assim claramente a supremacia da CtIDH sobre os ordenamentos nacionais e o dever dos Estados de conformarem suas normas (Controle de Convencionalidade) (BINDER, 2010).

A posição da CtIDH se reafirmou em outros casos concernentes às leis de anistia, tais como os casos “Masacre del Mozote y Lugares Aledaños vs. El Salvador” (CtIDH, 2012), “Gelman vs. Uruguay” (CtIDH, 2011).

O caso Gelman se destaca pela forma como a lei de anistia foi tratada internamente e a consequente resposta da CtIDH às violações por ela ocasionadas, pois se negou a validade da lei de anistia daquele país, em detrimento da vontade popular exercida diretamente: “(...)sem questionar a qualidade democrática das formas de participação direta que deram base à lei uruguaia, disse serem elas insuficientes para legitimar a lei perante o Direito Internacional” (MARINONI, 2013).

O governo democrático foi reinstalado no Uruguai em 1985, após um período de ditadura militar sofrida por aquele país. Em decorrência da redemocratização, foi promulgada no ano de 1986 a Lei nº 15.848 que estabelecia a caducidade da pretensão punitiva do Estado aos funcionários do Estado que tivessem cometido delitos em razão de sua posição governamental até a data de 1º de março de 1985.

A lei de anistia uruguaia foi objeto de sucessivas discussões sobre sua inconstitucionalidade, tendo sua constitucionalidade confirmada através de sentença da Suprema Corte de Justiça uruguaia por entender ser aquela uma lei de anistia conforme as especificações constitucionais do país. Posteriormente, a lei foi submetida a referendo popular em 1989, sendo que 55,44% do eleitorado uruguaio se posicionou favoravelmente à manutenção da lei.

Em 2009, a Suprema Corte de Justiça do Uruguai declarou a inconstitucionalidade de alguns artigos da Lei 15.848 ante o caso concreto por entender, entre outros argumentos, que formalmente aquela lei não previa a anistia, haja vista que um projeto sobre o mesmo tema havia sido apresentado perante o congresso na mesma legislatura e rechaçado, o que é proibido segundo a lei uruguaia. Ademais, a CtIDH entendeu que o referendo de 1989 não tinha o condão de conceder a constitucionalidade àquela lei. Porém, a inconstitucionalidade concluída pela Suprema Corte só poderia ser aplicada ao caso concreto.

A Lei de Caducidade foi objeto de nova consulta popular através do plesbicio realizado em 25 de outubro de 2009, juntamente com as eleições nacionais, para reformar a Constituição de forma a declarar nula a lei 15.848. A proposta não alcançou a maioria do eleitorado, motivo pelo qual permaneceu vigente.

Em janeiro de 2010, o caso Gelman foi levado à CtIDH e em fevereiro de 2011, sentenciado. O caso tratou da impossibilidade de investigação e punição dos responsáveis pelo desaparecimento forçado de María Claudia Gelman e a supressão de nacionalidade e identidade à Maria Macarena Gelman em razão da existência da Lei de Caducidade.

Apesar do julgamento da CtIDH não ter surtido efeitos imediatos na anulação da Lei de Caducidade pelo governo uruguaio, a anulação foi posteriormente cumprida no ano de 2011 quando através da aprovação da lei 18.831 que impediu que os responsáveis pelas graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura ficassem protegidos pela Lei de Caducidade (SOLTMAN, 2013).

Primeiramente, se destaca a competência da CtIDH para a análise dos casos em questão mesmo que estes tenham ocorrido anteriormente à ratificação do Uruguai à Convenção Americana de Direitos Humanos e aceitação de sua jurisdição, haja vista que seus efeitos perpetuaram no tempo até o reconhecimento da CtIDH pelo Estado. Vê-se, portanto, a repetição do mesmo entendimento aplicado ao caso Gomes Lund.

A CtIDH concluiu que o Uruguai deveria adequar suas normas internas, pois a Lei de Caducidade violava as disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos e que, por isso, carecia de efeitos, não devendo representar um obstáculo à investigação e punição dos responsáveis pelos crimes de grave violação aos direitos humanos.

11. El Estado debe garantizar que la Ley de Caducidad de la Pretensión Punitiva del Estado, al carecer de efectos por su incompatibilidad con la Convención Americana y la Convención Interamericana sobre Desaparición Forzada de Personas, en cuanto puede impedir u obstaculizar la investigación y eventual sanción de los responsables de graves violaciones de derechos humanos, no vuelva a representar un obstáculo para la investigación de los hechos materia de autos y para la identificación y, si procede, sanción de los responsables de los mismos, de conformidad con los párrafos 253 y 254 de la Sentencia. (CtIDH, 2011, p.85)

O que chama maior atenção neste caso é justamente o fato da Lei de Caducidade ter sido objeto de consulta popular por duas vezes, mantendo-se vigente internamente, e a CtIDH declarar a invalidez da norma. Em resposta à sentença da CtIDH, o governo uruguaio restaurou a pretensão punitiva do Estado em relação aos crimes de grave violação de Direitos Humanos cometidos durante o período ditatorial.

Os casos apresentados demonstram que a jurisprudência da CtIDH rejeita as leis de anistia enquanto ferramenta que impede a investigação e punição daqueles responsáveis pelas violações de direitos humanos. Independe do motivo interno que se dá para a existência de uma lei desta espécie, a Convenção Americana é incompatível com a sua validade, sendo responsabilidade dos Estados, por meio do Controle de Convencionalidade, modificar sua aplicação para que haja a harmonização com o Sistema Interamericano.

Como visto, há uma tendência dos estados membros do Sistema Interamericano de se voltarem para o posicionamento da Corte e anular a aplicação das leis de anistia na América. Até o momento, sete países forem declarados responsáveis pela Corte devido à aplicação de leis de anistia, sendo eles Peru, Guatemala, El Salvador, Chile, Brasil, Suriname e Uruguai (MAC-GREGOR; DOMÍNGUEZ, 2015).

Conclusão

Como apresentado, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem sido essencial para que as violações de direitos humanos cometidas durante períodos ditatoriais sejam investigadas e seus responsáveis punidos.

Seja através da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou da corte Interamericana de Direitos Humanos, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos possui uma vasta lista de decisões que esclarecem a invalidade das leis de anistia, haja vista que estas impedem o acesso à justiça pelas vítimas e permitem violações consideradas *jus cogens*, como a proibição ao desaparecimento forçado.

A Corte Interamericana, através da doutrina do Controle de Convencionalidade, tem determinado a mudança das normas internas dos países que reconhecem sua jurisdição ao dispor que as leis de anistia carecem de efeitos diante da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Assim, verifica-se que as leis de anistia não coadunam com o posicionamento exercido pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos e que estas manifestações têm ocasionado a mudança de comportamento dos países latino americanos em relação às referidas normas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz; BARRETO, Rafael Zelesco. **Direito das Organizações Internacionais: casos e problemas**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

BINDER, Christina. **The prohibition of amnesties by the inter-american court of human rights**. German Law Journal, v 12, n. 5, 2010, p. 1203-1230. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r26381.pdf>>. Acesso em: 08 junho 2016.

BRASIL. **Lei Nº 12.528**, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12528.htm>. Acesso: 08 junho 2016.

CIDH. **Annual Report of the Inter-American Commission on Human Rights 1985-1986. 1986**. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/85.86eng/toc.htm>>. Acesso em: 08 junho 2016.

_____. **Report Nº 28/92: CASES 10.147, 10.181, 10.240, 10.262, 10.309 and 10.311**. 1992a. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/92eng/Argentina10.147.htm>>. Acesso em: 08 junho 2016.

_____. **Report N° 29/92: Cases 10.029, 10.036, 10.145, 10.305, 10.372, 10.373, 10.374 and 10.375.** 1992b. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/92eng/Uruguay10.029.htm>>. Acesso em: 08 junho 2016.

_____. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** 2009. Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/u.regulamento.cidh.htm>>. Acesso em: 22 set. 2016.

_____. **Statement on the Duty of the Haitian State to Investigate the Gross Violations of Human rights Committed during the Regime of Jean-Claude Duvalier.** 2011. Disponível em: <http://www.oas.org/en/iachr/docs/other/Haiti2011.asp#_ftnref21>. Acesso em: 27 set. 2016.

CtIDH. **ABC de La Corte Interamericana de Derechos Humanos: El qué, cómo, cuándo, dónde y porqué de la Corte Interamericana. Preguntas frecuentes.** São José, CR: Corte IDH, 2016. Disponível em: < <http://www.corteidh.or.cr/tablas/abccorte/abc/index.html#8/z> >. Último acesso em: 08 junho 2016.

_____. **Caso Barrios Altos Vs. Perú.** Sentença de 14 de março de 2001. 2001b.

_____. **Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 26 de setembro de 2006, série c, nº 154. 2006a.

_____. **Caso García Lucero y otras vs. Chile.** Resumen oficial emitido por la corte interamericana derechos humanos. Sentencia de 28 de agosto de 2013 (Excepción Preliminar, Fondo y Reparaciones). 2013.

_____. **Caso Goiburú e outros vs. Paraguai.** Sentencia de 22 de septiembre de 2006 (Fondo, Reparaciones y Costas). 2006d.

_____. **Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil.** Sentença de 24 de novembro de 2010. 2010.

_____. **Caso La Cantuta Vs. Perú.** Sentencia de 29 de noviembre de 2006 (Fondo, Reparaciones y Costas). 2006c.

_____. **Caso “La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos y otros) Vs. Chile.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 5 de fevereiro de 2001, série c, nº 73. 2001.

_____. **Caso Masacres de el Mozote y Lugares Aledaños Vs. El Salvador.** Sentencia de 25 de Octubre de 2012 (Fondo, Reparaciones y Costas). 2012.

_____. **Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala.** Sentença de 25 de novembro de 2003, série c, nº 101. 2003.

_____. **Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú.** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 24 de novembro de 2006, série c, nº 158. 2006b.

FRANÇA. Conselho Constitucional Francês. **Decision 74-54 DC, Voluntary Interruption of Pregnancy Act.** Decisão de 15 jan. 1975. 1975. Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/root/bank/download/7454DCa7454dc.pdf>>. Acesso: 30 agosto 2016.

_____. **Constituição da Quinta República de 1958.** Disponível em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf>. Acesso: 30 agosto 2016.

LARRIEUX, Jorge T. **Caso Gelman vs. Uruguay. Justicia transicional, Corte Interamericana de Derechos Humanos y el control de convencionalidad.** Anuário de Derecho Constitucional Latinoamericano, ano XIX, 2013, p. 589-606. Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/dconstla/cont/2013/pr/pr33.pdf>>. Acesso: 08 de junho de 2016.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. DOMÍNGUEZ, Pablo González. **Death Penalty, Amnesty Laws, and Forced Disappearances: Three Main Topics of the InterAmerican Corpus Juris in Criminal Law.** Notre Dame Journal of International & Comparative Law: Vol. 5: Iss. 1, Article 4, 2015, p. 62-114. Disponível em: <<http://scholarship.law.nd.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1029&context=ndjicl>>. Acesso: 08 junho 2016.

MALLINDER, Louise. **The end of amnesty or regional overreach? Interpreting the erosion of South America's amnesty laws.** International and Comparative Law Quartely, 2016, p. 1-36. Disponível em: <<http://journals.cambridge.org/action/displayFulltext?type=1&fid=10301301&jid=ILQ&volumeId=-1&issueId=-1&aid=10301296>>. Acesso: 08 junho 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Controle de Convencionalidade (na perspectiva do direito brasileiro).** In MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Org.). Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013, p. 57-85.

MARINONI, Luiz Guilherme et al. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MARTINS, Leonardo; MOREIRA, Thiago Oliveira. **Constitucionalidade e Convencionalidade de Atos do Poder Público: concorrência ou hierarquia? Um contributo em face da situação jurídico constitucional brasileira.** Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano, año XVII, Montevideo, 2011, pp. 463-483.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Teoria Geral do Controle de Convencionalidade no Direito Brasileiro.** In MARINONI, Luiz Guilherme; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (Org.). Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru, Uruguai. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013, p.3-56.

OEA. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. Bogotá, 1948.

_____. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, 1969.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SÁGUES, Nestor Pedro. **El “control de convencionlad” em el sistema interamericano, y sus anticipos em el âmbito de los derechos econômico-sociales. Concordancias y diferencias com el sistema europeo**. Instituto de Investigaciones Juridicas de La UNAM, 2012, p.381-417. Disponível em: <<http://www.ijf.cjf.gob.mx/cursosesp/2012/derhumancontrolconvencionalidad/Nestor%20Sagues.pdf>>. Acesso em: 08 junho 2016.

SOLTMAN, Daniel. **Applauding Uruguay’s quest for justice: Dictatorship, Anesty and Repeal of Uruguay Law No. 15.848**. Washington University Global Studies Law Review, v. 12, n.4, 2013, p. 829-848. Disponível em:<http://openscholarship.wustl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1467&context=law_globalstudies>. Acesso: 27 set. 2016.